

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**OS REFLEXOS CIBERNÉTICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: O TESTAMENTO
DIGITAL**

LETÍCIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Maio/2021

LETÍCIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES

OS REFLEXOS CIBERNÉTICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: O TESTAMENTO
DIGITAL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 21 de maio de 2021.

(Assinatura Digital)

Profa. M.a Esp. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Orientadora

(Inserir nome do/a examinado/a)

Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges.
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Examinador

Decido este trabalho à minha amada mãe Terezinha de Jesus que desde a infância me transmitiu os melhores e mais sábio ensinamentos, patrimônio, este, de valor inestimável. À minha irmã Taiza Martins que se dedicou diariamente a me apoiar na busca por este sonho. À minha amiga de infância Maria Vitória que muito me ajudou e incentivou na elaboração e nas correções da presente pesquisa. À minha parceira de curso Ernanda Clécia que sempre se dispôs a estender a mão nos momentos mais difíceis dessa jornada e às minhas colegas de serviço que por muitas vezes e de diferentes formas se preocuparam em me ajudar a seguir firme nesta árdua caminhada.

E não menos importante, dedico esta pesquisa à minha orientadora, Cassira Jubé, que se dispôs, generosa e atenciosamente, a, literalmente, pegar na minha mão e me ensinar a trilhar por este caminho da pesquisa acadêmica.

Agradeço a Deus por Seu amparo diário, por Sua providencia divina que sempre me alcançou, pelo Seu consolo nos momentos mais difíceis e pelo Seu infinito amor e misericórdia.

Agradeço a minha mãe Terezinha de Jesus pela companhia nas madrugadas de estudos e por suas orações que me fortaleceram e ajudaram a chegar até aqui.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – artigos

CC/02 – Código Civil brasileiro de 2002

CPC/15 – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

PL – Projeto de Lei

OS REFLEXOS CIBERNÉTICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: O TESTAMENTO DIGITAL

Letícia Aparecida Martins Rodrigues¹
Profa. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O avanço tecnológico transformou a sociedade direta e indiretamente, novos cenários foram criados principalmente no ambiente virtual. Despercebidamente as ferramentas digitais tornaram-se parceiras insubstituíveis de um indivíduo principalmente em razão de sua praticidade. Logo, atividades cotidianas foram transportadas para este ambiente virtual, o que criou direitos e estabeleceu obrigações, tornando necessário e indispensável o amparo legal para reger as novas situações que acabaram surgindo. Vasto é o alcance da legislação brasileira no que diz respeito a autoria de parâmetros sociais a serem seguidos, contudo, em relação a sucessão *post mortem* envolvendo a transmissão de bens digitais pouco e frágil é o conteúdo legal existente. Consequentemente e levando em consideração a desenfreada construção de patrimônios virtuais é notória a ausência de legislações que pacifiquem esta nova etapa social, o que produz reflexos imediatos nas portas do judiciário que vivem abarrotadas de causas que poderiam ter obtido uma solução apenas com a obediência à lei, contudo esta ainda não existe. No que tange o Direito Sucessório não só a possibilidade de transmissão dos bens digitais merece atenção, mas também, a forma de como fazê-lo, isto é, o instrumento sucessório a ser utilizado. Para tanto, é necessário elucidar a possibilidade de realização de testamento digital mesmo sendo este um procedimento dotado de formalidades que quando ausentes o tornam anulável ou imediatamente nulo. Deste modo, a presente pesquisa visa explorar a hipótese de transmissão de bens virtuais por meio de testamento virtual, com ênfase na chances de elaboração deste de modo *online*. Além disso, é objeto deste trabalho demonstrar como o direito ainda é falho neste ponto, baseando-se apenas em interpretações extensivas e análogas para dirimir questões relacionadas ao assunto e deixar claro como é imprescindível a pacificação legislativa da matéria sucessória de âmbito virtual.

Palavras-Chave: Direito das Sucessões. Patrimônio virtual. Legislação. Manifestação de última vontade.

THE CYBERNETIC REFLECTIONS ON SUCCESSION LAW: THE DIGITAL TESTAMENT

Abstract: Technological advancement has transformed society directly and indirectly, new scenarios have been created mainly in the virtual environment. Unseenly, digital tools have become irreplaceable partners of an individual mainly because of their practicality. Therefore, daily activities were transported to this virtual environment, which created rights and established obligations, making legal support necessary and indispensable to govern the new situations that eventually emerged. The scope of Brazilian legislation is vast in terms of the authorship of social parameters to be followed, however, in relation to the post mortem succession involving the transmission of digital goods, the existing legal content is weak and fragile. Consequently and taking into account the unrestrained construction of virtual assets, the absence of legislation that pacifies this new social stage is notorious, which produces immediate reflexes at the doors of the judiciary that are crammed with causes that could have obtained a solution only with obedience to the law, however it does not yet exist. Regarding Succession Law, not only the possibility of transmitting digital goods deserves attention, but also the way of doing it, that is, the succession instrument to be used. Therefore, it is necessary to elucidate the possibility of making a digital testament even though this is a procedure with formalities that, when absent, make it nullable or immediately null. In this way, the present research aims to explore the hypothesis of transmission of virtual goods through virtual will, with emphasis

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0915118185799992>. E-mail: leticiamartinsrodrigues12@outlook.com.

² Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. E-mail: cassiralourdes@gmail.com.

on the chances of elaborating it online. In addition, it is the object of this work to demonstrate how the law is still flawed on this point, relying only on extensive and analogous interpretations to resolve issues related to the subject and make it clear how the legislative pacification of the succession matter of virtual scope is essential.

Keywords: Succession Law. Virtual heritage. Legislation. Manifestation of last will.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a esfera cível, regula as relações entre os indivíduos desde o nascimento até depois de sua morte. Durante a vida, variadas são as causas ensejadoras de lides envolvendo determinadas pessoas no âmbito privado, porém, tais conflitos não chegam ao fim após o falecimento, pelo contrário, tal fato ocasiona um número considerável de desavenças entre aqueles que permaneceram vivos e possuem ligação direta ou indireta com o falecido. Tendo em vista todas as contendas advindas da morte de um indivíduo e lei civil brasileira regulamenta todo o processo de sucessão *post mortem*, buscando, sempre, adequar os dispositivos legais e entendimentos dos tribunais à evolução da sociedade.

Sociedade esta, que nos últimos anos tem vivido um constante e acelerado progresso tecnológico, o surgimento de diferentes formas de se comunicar, e, acima de tudo de se conectar, resultaram em um elevado número de pessoas utilizando de ferramentas tecnológicas e aplicativos para organizar sua vida social e profissional. A utilização dos meios físicos para arquivar fotos ou documentos, por exemplo, tornou-se dispensável, tendo em vista a facilidade e praticidade da utilização do armazenamento em nuvem para fazê-lo. Situações como a criação de lojas virtuais para venda de produtos diversos tornaram-se comum, uma vez que são fonte de renda para inúmeros indivíduos.

Logo, tem-se observado que este corpo social tem construído um vasto patrimônio digital. Por isso, é importante observar este fato de um ângulo jurídico, ou seja, é necessário uma breve análise da atuação da esfera jurídica brasileira quanto às problemáticas que envolvam os bens digitais e a informatização dos instrumentos sucessórios. Deste modo, a presente pesquisa apresenta a definição jurídica de bens digitais e sua classificação dentro da doutrina pátria, a atuação virtual dos tabelionatos em atos revestidos de solenidade e a possibilidade de realização do testamento por meio digital inclusive dispondo acerca de bens digitais.

É inegável que tecnologia aliada ao cotidiano tem moldado novos cenários jurídicos ainda não positivados pela legislação brasileira e que esta diante deste incontrolável avanço tecnológico tem feito apontamentos, mas nada tão eficaz a ponto de

pacificar a matéria por completo. Fato este, evidenciado pelas mudanças drásticas ocasionadas pela pandemia do novo Corona vírus causador da doença COVID-19. A utilização das redes sociais, das ferramentas virtuais, das lojas online, enfim, a digitalização de atividades como a realização de audiências aumentaram consideravelmente diante desta nova pandemia que exige como segurança um isolamento social.

Mais uma vez a sociedade muda e consequentemente o direito precisa acompanhar esta transformação para que possa ser capaz de cumprir com seu objetivo que é reger todas as relações dos indivíduos dentro da sociedade. Isto quer dizer que, há um déficit legal quando o assunto envolve a herança digital e as formas de transmiti-la. Portanto, dois pontos são inegáveis, o primeiro é a necessidade de discussão sobre a temática e o segundo é a imprescindibilidade do poder judiciário romper com o conservadorismo para que, enfim, o assunto seja pacificado.

Deste modo, esta pesquisa aborda os pontos mais relevantes do Direito Sucessório. A princípio é necessário compreender do que se trata a sucessão e como ela ocorre, demonstrando quem são os participantes deste processo, o que o ocasiona e qual o objeto da litigância. Logo, é feito um apanhado do que é sucessão, quando se inicia, o que é transmitido, a quem e como.

Consequentemente o assunto testamento é o foco central da discussão, uma vez que este, apesar de não ser instrumento muito utilizado no Brasil, é de extrema importância para a viabilização da transmissão de bens digitais. Sendo assim, as espécies de testamento serão analisadas objetivando uma compreensão que possa levar a conclusão se é possível ou não realiza-lo por meio virtual. Hipótese que é exposta e demonstrada minuciosamente, adequando todos os ritos inerentes ao procedimento de elaboração do testamento, em suas diversas espécies, ao meio virtual. Concluindo pela existência da sua possível e necessária modernização e adequação aos meios digitais, vez que o cenário social atual o exige.

Por fim, é importante destacar que para realização e desenvolvimento desta pesquisa, foi feita perquirição em doutrinas civilistas, podendo citar como fonte os autores Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Sílvio de Salvo Venosa e Christiano Cassettari. Além destes, utilizou-se da busca de conceitos específicos sobre o tema na obra de Juliana Evangelista de Almeida, em trabalhos acadêmicos, já realizados, envolvendo o tema. Ademais, o

Código Civil brasileiro é fonte primordial de pesquisa para o desenvolvimento desta investigação acadêmica, isto é, ele é a base utilizada para analisar o tema desta pesquisa.

METODOLOGIA

O estudo e discussão do tema exposto neste trabalho utilizou uma abordagem de pesquisa qualitativa, uma vez que foi realizada uma análise da aplicabilidade da legislação civil brasileira referente à sucessão *causa mortis* através do testamento digital ou eletrônico. Além disso, houve um exame da possibilidade de realização, no Brasil, de transferência de bens digitais em razão do falecimento do indivíduo, sendo feita uma breve apreciação de um caso prático ocorrido no país.

É uma pesquisa explicativa, pois versa sobre um assunto que exige uma breve compreensão do funcionamento teórico e prático do ordenamento jurídico brasileiro quanto as regras estabelecidas sobre o tema. E exploratória, pois busca repostas para a possibilidade de realização do testamento digital e a transmissão de bens digitais de acordo com a lei civil brasileira, sendo que são escassos os registros doutrinários sobre esta discussão.

Por fim, o estudo do presente tema utilizou como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, tendo em vista a utilização de pesquisa em doutrinas civilistas dos seguintes autores: Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Sílvio de Salvo Venosa e Christiano Cassettari. Além da análise de dispositivos legais do Código Civil, utilizando, também, como fonte de pesquisa os trabalhos acadêmicos que abordam, de algum ângulo, o tema em tela.

1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

1.1 CONCEITO DE DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões tem origem desde os mais remotos tempos, seus primeiros apontamentos podem ser identificados com maior clareza a partir do direito romano. De acordo com o dicionário de língua portuguesa, sucessão é “Ação de quem assume o lugar ou trabalho de outra pessoa; substituição”. O Direito Civil apresenta hipóteses de ocorrência de sucessão, algumas como a tradição de um objeto ou ainda, a perda do poder familiar dos pais para um tutor, são atos de sucessão *inter vivos* originados de um negócio jurídico ou de um fato jurídico. Contudo, a sucessão na qual se enquadra a presente discussão é a ocasionada pela morte, ou seja, a sucessão *causa mortis*.

Para a doutrina majoritária este é o ramo do direito responsável por reger todos os aspectos relacionados à transmissão dos bens deixados pelo indivíduo após sua morte. Logo, a sucessão *causa mortis* visa dar continuidade ao patrimônio deixado pelo falecido, regulando todas as etapas necessárias para que os bens por ele constituídos não se percam com sua morte. Deste modo, o Direito Sucessório nada mais é que o compilado de regras e princípios que norteiam a transmissão de bens, móveis, imóveis, ativos e passivos, pertencentes ao *de cuius* aos seus sucessores legais ou àqueles a quem transmitiu por meio de disposição de última vontade.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1357). Portanto, o Direito Sucessório, em tese, ordena todos os passos que devem ser dados em preparação (testamento) e após a morte de um indivíduo. Para Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra sobre Direito das Sucessões, o conceito de sucessão apresentado por Carlos Maximiliano possui considerável relevância para compreensão do assunto

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. (GONÇALVES, 2017, p. 13)

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão *causa mortis* está regulada no Livro V do Código Civil de 2002 (CC/2002), sendo distribuído em quatro títulos, discriminados do art. 1.784 ao art. 2.027. Além disso, Gonçalves (2017, p. 13) leciona que a tão utilizada expressão latina *de cuius* “é abreviatura da frase *de cuius successionem*

(ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”. Deste modo, o Direito das Sucessões possui três elementos essenciais: o *de cuius*, a herança e os sucessores. Ora o primeiro elemento já fora devidamente conceituado, restando aberta a discussão acerca dos dois últimos que serão abordados a seguir.

1.1.2 Herança

A herança é o conjunto de todo o patrimônio deixado pelo falecido, isso inclui não apenas os bens móveis e imóveis, mas todo e qualquer direito e obrigação a ele pertencentes. Flávio Tartuce descreve que a “noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica”. Sendo assim, a herança engloba ativos e passivos, constituindo-se pelos bens rendáveis e pelas dívidas deixadas pelo falecido.

Sílvio de Salvo Venosa leciona que a herança

[...] entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. (VENOSA, 2013, p. 7)

Além disso, é importante apresentar aqui, dois institutos provenientes da concepção de herança, são eles a herança jacente e a herança vacante. A primeira diz respeito a herança cujo sucessores não se manifestaram ou não se tem conhecimento de sua existência, isto é, mesmo havendo herdeiros, caso estes não se manifestem em nenhum momento, a herança será jacente. Já a segunda refere-se a herança que mesmo após a realização de todos os procedimentos estabelecidos pelo Código Civil no decorrer de um ano, como por exemplo, citação por edital, nenhum sucessor se habilitar.

Neste caso, decorridos cinco anos da declaração de vacância, ou seja, após cinco anos sem nenhuma manifestação de qualquer herdeiro, a herança será incorporada ao patrimônio público. Carlos Roberto Gonçalves conceitua estes dois institutos da seguinte maneira:

A doutrina em geral considera jacente a herança quando não há herdeiro certo e determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada. A jacência não se confunde com a vacância, é apenas uma fase do processo que antecede a esta. A herança “jaz enquanto não se apresentam herdeiros do *de cuius* para reclamá-la, não se sabendo se tais herdeiros existem ou não. O Estado, no intuito de impedir o perecimento da riqueza representada por aquele espólio, ordena sua arrecadação, para o fim de entregá-lo aos herdeiros que aparecerem e demonstrarem tal condição. Somente quando, após

as diligências legais, não aparecerem herdeiros, é que a herança, até agora jacente, é declarada vacante, para o fim de incorporar-se ao patrimônio do Poder Público”. (GONÇALVES, 2017, p. 144)

Contudo, Venosa atribui definição distinta para o termo, muito utilizado como sinônimo, espólio, segundo ele, esta nomenclatura refere-se ao

[...] conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida, ao de cujus, ao tratarmos dos grupos com personificação anômala (Direito civil: parte geral, seção 14.6.2). O espólio é visto como uma simples massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição dos quinhões hereditários aos herdeiros. O termo espólio é usado sob o prisma processual, sendo o inventariante quem o representa em juízo. (VENOSA, 2013, p. 7)

Logo, compreende-se que espólio difere da herança, uma vez que aquele é o novo titular deste, ou seja, com a morte o patrimônio perde seu titular, tornando-se, para efeitos jurídicos, um todo universal cuja titularidade agora pertence ao espólio. Este não é uma pessoas jurídica, mas sim um ente dotado de personalidade jurídica que será administrado pelo inventariante até o momento da partilha. Deste modo, o espólio é o responsável, por exemplo, da quitação das dívidas deixadas pelo *de cujus* até o limite da herança, segundo Flávio Tartuce, o espólio também possui legitimidade ativa para pleitear a dissolução de uma sociedade, antes de realizada a partilha, o inclui a sociedade anônima e para a ação de despejo de imóvel que era do falecido (2019).

1.1.3 Espécies de sucessão (sucessores)

Aberta a sucessão aos herdeiros é facultado aceitar ou não o monte hereditário deixado pelo *de cujus*, isto é, os herdeiros podem aceitar ou recusar a parte da herança que lhe foi transmitida. Deste modo, os sucessores, de acordo com o Código Civil, podem ser divididos em duas espécies, a depender da forma de sucessão a que se inserem. Fala-se, neste caso, da sucessão legítima e sucessão testamentária, ambas previstas pelo art. 1.786 do CC/02 que diz “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Sendo assim, inserem-se a este contexto as seguintes nomenclaturas: herdeiro legítimo, herdeiro testamentário e legatário.

A sucessão legítima é aquela que se dá por meio da lei, ou seja, quando o indivíduo falece e não deixa especificações expressas de como quer que seu patrimônio seja distribuído entre seus herdeiros. Esta é a forma mais utilizada no Brasil, uma vez que o ordenamento jurídico regulariza de forma bastante abrangente esta maneira de suceder. Outrossim, a doutrina entende que a sucessão legítima pode ser, também, denominada de

sucessão presumida, tendo em vista que o silêncio do *de cujus* indica que sua vontade é deixar seu patrimônio nas mãos dos mesmos herdeiros determinados em lei.

Para que haja uma melhor compreensão na menção feita anteriormente, é imprescindível compreender que a legislação civil brasileira estabelece uma ordem sucessória, denominada, também, como vocação hereditária. Os primeiros que são chamados a suceder são os descendentes, na ausência destes os ascendentes, não tendo ascendentes vivos ou na recusa destes é chamado o cônjuge ou companheiro e por fim os colaterais até o 4º grau, como determina o art. 1.829 do CC/02. A lei pormenoriza as regras que determinam como acontecerá o chamamento de cada classe de sucessores à sucessão.

Sobre o assunto Flávio Tartuce leciona que a ordem de vocação hereditária taxada pelo art. 1.829 do CC/02

[...] consagra quatro classes de sucessores, como se constata. Na primeira classe estão os descendentes – até o infinito –, o cônjuge e agora também o companheiro. Na segunda classe, os ascendentes – também até o infinito –, o cônjuge e o companheiro. Na terceira classe, estão o cônjuge e o companheiro, isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau. Vale lembrar que, expressamente na lei, os herdeiros que estão até a terceira classe são herdeiros necessários, tendo a seu favor a proteção da legítima (art. 1.845 do CC). (TARTUCE, 2019, p. 252)

O art. 1.788 do CC/02 diz que “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”, isto quer dizer que, acontecerá a sucessão legítima mesmo quando houver testamento, sendo que serão abrangidos, neste caso, apenas os bens que não foram especificados pelo falecido. Além do que, caso o testamento seja anulado ou caduque prevalecerá a sucessão na forma da lei. Marcos Aurélio Mendes Lima em seu trabalho acadêmico acerca do assunto define sucessão legítima como

(...) a sucessão decorrente de lei, da norma jurídica, em caso de manifesta ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, conforme prelecionam os arts. 1.786 e 1.788 do Código Civil. Assim, se o morto não tiver providenciado seu testamento, os bens e direitos a ele pertencentes passam imediatamente às pessoas indicadas pela lei, em uma espécie de testamento tácito, presumido, obedecida a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 da Lei Civil. (LIMA, 2016, p. 28)

Quanto à sucessão testamentária, esta é definida como aquela que decorre da disposição expressa de última vontade do *de cujus* através de testamento ou codicilo.

Neste caso, o falecido deseja especificar quem receberá e dará continuidade ao seu patrimônio e o que receberá. Isto quer dizer que, por meio deste instituto o indivíduo poderá beneficiar pessoas distintas daquelas prevista pela lei desde que não ultrapasse a legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro), isto é, 50% de seu patrimônio. Carlos Roberto Gonçalves define a sucessão testamentária como aquela que

(...) dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil. (GONÇALVES, 2017, p. 39)

Não obstante, ordenamento jurídico brasileiro prevê duas maneiras do falecido deixar seu patrimônio para seus herdeiros dentro das espécies supracitadas, são elas a sucessão universal e a sucessão singular. A primeira diz respeito a sucessão de todo, fração ou quinhão determinado do patrimônio do *de cujus* por um sucessor, já a segunda acontece quando é deixado um bem determinado e específico, como por exemplo, um automóvel. Neste caso denomina-se este bem como legado e o beneficiário como legatário.

Em suma, entende-se que a sucessão legítima é aquela que ocorre de modo universal onde o autor da herança deixa o todo ou a fração (quota) hereditária ao (s) herdeiro (s). Já a sucessão testamentária poderá acontecer tanto na forma universal quanto na singular. Caracterizar-se-á a primeira quando o *de cujus* designar a universalidade de seu patrimônio ou a fração (quota) hereditária ao (s) seu (s) sucessor (es) e a segunda, ocorrerá nos casos em que o testador designar um bem específico, denominado legado, a uma pessoa determinada, chamada de legatário.

1.2 ABERTURA DA SUCESSÃO

Existe, ainda, um ponto de suma importância para a compreensão do funcionamento da sucessão *causa mortis*. Trata-se do momento em que acontece, ou seja, em que se inicia o processo sucessório. O art. 1.784 do CC/02 diz que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. Isto quer dizer que ocorre a transmissão imediata do patrimônio do *de cujus* para seus herdeiros no momento de sua morte. Carlos Roberto Gonçalves leciona que “Abre-se a sucessão somente com o óbito, real ou presumido.” (GONÇALVES, 2017, p. 27)

Este pressuposto estabelecido pela legislação civil brasileira é denominado pela doutrina pátria como o princípio da *saisine*. Deste mesmo entendimento comungam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que em seu Manual de Direito Civil definem que o princípio da *saisine* “Consiste (...) no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1360). Em resumo, entende-se que a morte do indivíduo é o fato ensejador da abertura da sucessão.

Portanto, compreende-se que o Direito das Sucessões é o ramo do direito responsável por regular e dirimir tudo que engloba a transmissão oriunda do falecimento de uma pessoa. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece todas as regras pertinentes ao processo sucessório, que inicia-se com a morte e desenvolve-se de acordo com a vontade do *de cujus*. Isto quer dizer que, caso o falecido tenha deixado testamento a sucessão ocorrerá de acordo com sua vontade (sucessão testamentária), seguindo aquilo que foi expressamente instruído por ele, respeitando os limites estabelecidos pela legislação. Contudo, caso não o deixe, esta procederá pela forma legítima (sucessão legítima), ou seja, aquela expressa do texto legal.

2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

2.1 CONCEITO DE TESTAMENTO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e com a doutrina pátria o testamento é a expressão de última vontade de um indivíduo, ou seja, é o meio pelo qual o *de cujus* transmite seus desejos àqueles que restaram vivos. Logo, por meio deste instrumento sucessório o falecido designa o destino que seu patrimônio seguirá, contudo, não só os bens materiais são objeto desta declaração de última vontade. Por meio do testamento pode-se criar e extinguir direitos, assim como, por exemplo, reconhecer a paternidade de um filho advindo de uma relação extraconjugal, como previsto pelo art. 1609, III, do Código Civil de 2002 (CC/02).

Deste modo, testar trata-se de determinar os desejos do indivíduo a serem atendidos pelos herdeiros ou legatários após a sua morte, sendo que aqueles podem ter caráter patrimonial ou não, importando apenas que estejam de acordo com a lei. Tal liberalidade pode ser extraída da interpretação dada ao § 2º do art. 1857 do CC/02 que diz

“São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

Sílvio de Salvo Venosa cita os ensinamentos e análises feitas por Eduardo Zannoni (1974, v. 1:183), acerca das disposições de caráter patrimonial e não patrimonial abordadas em um testamento, de acordo com o estudioso

- a) disposições não patrimoniais: reconhecimento de filhos ilegítimos, nomeação de tutores ou curadores, direitos inerentes à personalidade como doação de órgãos do corpo humano etc.
- b) disposições patrimoniais:
 - 1. instituição de sucessores (herdeiros ou legatários);
 - 2. disposições sobre o modo de operar-se a transmissão: partilha, imposição de cláusulas restritivas (inalienabilidade, incomunicabilidade etc.), nomeação de testamenteiro etc.;
 - 3. disposições indiretas sobre os bens: dispensa de colação, deserdação, revogação de testamento anterior ou sua complementação etc.” (VENOSA, 2013, p. 192-193)

Além disso, o art. 1858 do diploma legal supracitado menciona o testamento como “ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. Sendo assim, compreende-se que as disposições transcritas neste instrumento sucessório estão, totalmente, relacionadas a toda vontade inerente ao *de cujus*, sejam elas patrimoniais, pessoais e/ou obrigacionais, podendo variar de um reconhecimento de paternidade, como exemplificado anteriormente, à instituição de uma fundação conforme previsto pelo art. 62 do CC/02.

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho compartilham do mesmo entendimento e definem o testamento como

[...] um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1468)

Portanto, finda-se a definição de testamento como, o meio pelo qual um indivíduo transmite a posse e propriedade de seus bens patrimoniais aos seus herdeiros ou legatários, institui ou extingue direitos, determina obrigações, enfim, expressa livremente, cerceado apenas pela lei, sua vontade, a ser seguida depois de seu falecimento.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Flávio Tartuce (2019, p. 526) conceitua o testamento como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de

exercício da autonomia privada por excelência”. E a partir dessa definição é possível extrair as principais características do testamento, a saber: ato personalíssimo, isto é, somente o indivíduo pode externalizar sua última vontade, sendo vedado qualquer espécie de representação ainda que acompanhada de procuração.

Trata-se, de um negócio jurídico unilateral onde apenas a vontade do testador basta para que haja sua formação e produção de efeitos, logo, a manifestação dos desejos do *de cujus* são suficientes para seu aperfeiçoamento. É também um ato solene, ou seja, dotado de regras estabelecidas em lei que devem ser seguidas indispensavelmente, sob pena de tornar este instrumento sucessório nulo ou anulável, ou até mesmo inexistente.

O testamento é um ato gratuito e revogável, conforme preleciona o art. 1858 do CC/02, não visa aproveitamento econômico por parte do testador e está a sua inteira disponibilidade a opção de alterar total ou parcialmente aquilo que já dispôs, sendo proibida a inclusão de cláusula que impeça tal ato (cláusula de irrevogabilidade).

Ademais, este instrumento sucessório só produz seus efeitos após a morte do testador, isto quer dizer que, trata-se de um negócio jurídico *causa mortis*. O Código Civil veda a discussão de herança de pessoa viva, deste modo, somente com o falecimento do indivíduo que se pode tratar da matéria contida em seu testamento.

2.3 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

O Código Civil de 2002 discrimina as espécies de testamento em duas modalidades, a ordinária e a especial, previstas, respectivamente, nos artigos 1862 e 1886 que dizem “São testamentos ordinários: I- o público; II- o cerrado; III- o particular”; “São Testamentos especiais: I- o marítimo; II- o aeronáutico; III- o militar”. Além dessas modalidades, o art. 1863 veda a existência de testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

A aplicabilidade destas três últimas espécies são exemplificadas de forma simples e clara por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

(...) Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, designando Fernanda como sua única herdeira da parte disponível;

(...) Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, em que Luiza designa Beatriz como sua herdeira da parte disponível e vice-versa;

(...) Exemplo: Luiza e Beatriz fazem testamento único, em que Luiza designa Beatriz como herdeira de determinado bem imóvel e Beatriz designa Luiza como herdeira de outro bem imóvel, havendo uma potencial troca de benefícios entre as testadoras. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1486)

Portanto, esta espécie proibida de testamento nada mais é que aquele feito por mais de uma pessoa, ou seja, em um só ato duas pessoas dispõe de seus bens. Logo, o

testamento conjuntivo simultâneo é aquele feito por duas pessoas, em um só ato, em benefício de um terceiro determinado. Já o recíproco é aquele redigido por duas pessoas, em um só ato, beneficiando-se reciprocamente e por fim o correspectivo é o disposto por duas pessoas, em um só ato, onde uma deixa a outra um bem determinado e equivalente.

2.3.1 Testamento público

O testamento público, previsto pelos arts. 1864 ao 1867 do CC/02, é a espécie de testar mais segura, isso porque é redigido por um tabelião ou na ausência deste, por seu substituto legal e, conseqüentemente registrado em cartório. Suas formalidades são designadas pela lei, e o não cumprimento de cada etapa desta jornada solene pode inviabilizar no todo ou em parte o conteúdo deste instrumento sucessório, ocasionando em sua nulidade ou anulabilidade. A imposição de requisitos legais destinados a essa espécie objetivam trazer mais segurança e garantia de que as disposições de última vontade do indivíduo não serão violadas ou distorcidas.

Tal espécie testamentária exige que as disposições de última vontade do *de cujus* sejam transcritas manualmente ou mecanicamente, em língua nacional, pelo tabelião ou seu substituto e que seja feita a leitura em voz alta, da minuta, na presença de duas testemunhas. Além desses requisitos mencionados, o art. 1.864 do CC/02 exige que este instrumento seja devidamente assinado pelo testador, pelo tabelião e pelas duas testemunhas que presenciaram a solenidade

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. (BRASIL, 2002)

É importante frisar que o requisito “testemunhas” deve ser observado e seguido não somente em números, mas também em prévio conhecimento, isto é, as testemunhas escolhidas pelo testante devem conhecê-lo previamente. Logo, aquelas convidadas a participar minutos antes da solenidade poderão inviabilizar a validade deste ato

sucessório. Quanto ao número, o exigido são duas, porém a presença de mais trará mais confiabilidade ao documento. Sílvia de Salvo Venosa leciona que

Evidente que as testemunhas também devem ser devidamente qualificadas. As testemunhas devem conhecer o testador. Não há necessidade de que tenham relações amistosas. Suficiente que o tenham conhecido antes do ato, para poder afirmar sua identidade. (VENOSA, 2013, p. 221)

Carlos Roberto Gonçalves faz um apanhado direto e objetivo sobre o testamento público, afirmando ser este um instrumento sucessório

(...) escrito pelo tabelião, em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, em presença de duas testemunhas (o Código de 1916 exigia cinco), podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos (art. 1.864, I e II). Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor. Não só o tabelião, mas também o seu substituto legal (oficial-maior ou escrevente autorizado) podem lavrar testamento público. (GONÇALVES, 2020, p. 79-80)

É por meio do testamento público que o surdo, o cego e que o analfabeto podem testar, isso porque a legislação adequa a cada um dos casos o procedimento que deverá ser tomado para que as pessoas que se enquadram em uma das situações mencionadas, possam realizar suas declarações de última vontade de maneira segura.

Após o falecimento do testador, qualquer das partes interessadas poderá reivindicar ao juiz o cumprimento do testamento, desde que apresente o traslado ou a certidão de testamento público, como preleciona o art. 736 do Código de Processo Civil de 2015. Tal ato consiste em informar ao juiz sobre o falecimento do testante para que esse ordene o cumprimento de suas exposições de última vontade contido neste instrumento público.

Logo, feito o requerimento e apresentado o documento em juízo, este fará uma espécie de “juízo de admissibilidade”, onde avaliará o testamento observando se todas as formalidades exigidas em lei foram devidamente seguidas. Estando tudo dentro do requisitos legais o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, como designado pelo art. 735. §2º do Código de Processo Civil de 2015.

2.3.2 Testamento cerrado

O testamento cerrado, previsto nos arts. 1868 a 1875 do CC/02, é conhecido pela doutrina majoritária como testamento místico, isso porque o seu conteúdo é secreto, ou seja, somente o testador tem conhecimento das disposições contidas nele, sendo que nem

mesmo o tabelião poderá abri-lo sem sua autorização. Logo, o que o diferencia do testamento público é a ausência de formalidades quanto a sua redação.

Nesta modalidade de testamento ordinário, o testador deve escrever suas disposições de última vontade de próprio punho ou mecanicamente – desde que enumere e assine todas as páginas – ou poderá designar outra pessoa para fazê-lo, como disposto no art. 1868, 1ª parte do CC/02, desde que não seja nenhum interessado na linha sucessória. Além disso, nessa espécie testamentária é permitido tanto o uso da língua nacional quanto da estrangeira.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o testamento cerrado como

(...) secreto ou místico, porque só o testador conhece o seu teor. Essa a vantagem que apresenta. É escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo, e só tem eficácia após o auto de aprovação lavrado por tabelião, na presença de duas testemunhas. A intervenção do tabelião objetiva dar-lhe caráter de autenticidade exterior. (GONÇALVES, 2020, p. 81)

Tudo que for disposto pelo transmissor da herança será mantido em sigilo, a violação deste resultará na sua imediata inviabilização, não tendo nenhuma utilidade. Por isso, a legislação descreve os passos a serem seguidos para que testamento cerrado tenha validade e possa ser cumprido após o falecimento de seu testante. Deste modo, após ser redigido, o documento sucessório deve ser levado ao tabelião pelo testador.

Na presença do notário, o autor da herança deve declarar ser este o seu testamento e que deseja que seja aprovado, em sequência será feito um auto de aprovação, tudo isso deve acontecer na presença de duas testemunhas. Estas e o tabelião não precisam ter conhecimento do conteúdo deste documento sucessório para assinarem, e consequentemente, validar o ato, vantagem adquirida por seu caráter sigiloso.

O auto de aprovação deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião para que tenha validade. Em seguida o testamento será devidamente lacrado a fim de evitar a quebra de seu sigilo, é a denominada fase de cerramento, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 83) descreve este momento como aquele em que “segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco pontos de retrós e lança pingos de lacre sobre cada um”.

Tendo em vista todas as exigências feitas a respeito desta espécie testamentária entende-se que o analfabeto não pode testar por meio cerrado, uma vez que mesmo designando outra pessoa para redigi-lo não teria certeza de seu teor por não conseguir lê-lo. Da mesma forma procede com o cego, contudo, poderá dispor de seus bens na forma cerrada o surdo-mudo que saiba ler, como designado pelo art. 1873 do CC/02, desde que

que ele mesmo redija suas disposições de próprio punho e ao apresentar ao tabelião escreva na face externa do papel que se trata de seu testamento.

Após a morte do autor da herança o testamento cerrado será levado a juízo para que sua abertura seja validada ou seja anulado caso haja sinais de que o lacre foi violado, conforme descrito no art. 1875 do CC/02. Na prática, o juiz avaliará o testamento, observando se está ou não eivado de vício que o inviabilize, não constando, o abrirá o mandará lê-lo na presença de quem o apresentou em juízo. Estando tudo dentro do requisitos legais o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, como designado pelo art. 735. §2º do Código de Processo Civil de 2015.

2.3.3 Testamento particular

O testamento particular, previsto pelos arts. 1876 ao 1880 do CC/02, é umas das maneiras mais simples de dispor, nela o testador escreve manualmente ou mecanicamente suas disposições. Quando feito de próprio punho é necessário que as assine e em seguida as leia na presença de três testemunhas que deverão subscrevê-las, já quando feito mecanicamente não poderá conter rasuras nem espaços em branco devendo na mesma forma ser assinado e lido na presença das 3 testemunhas que subscreverão.

Assim como no testamento cerrado, é permitido que o autor da herança utilize tanto a língua nacional quanto a estrangeira. Com a morte do testante os herdeiros, legatários ou quem estiver na posse do instrumento deverão solicitar ao juiz que seja feita a publicação e a citação dos interessados. Depois de ouvir as testemunhas, se estas estiverem de comum acordo na narrativa dos fatos, e após manifestação do Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

Para os doutrinadores da área esta é a forma menos segura de testar, Carlos Roberto Gonçalves menciona o ponto de vista de Silvio Rodrigues sobre o assunto

Esse testamento, ainda mais facilmente que o cerrado, é suscetível de se extraviar, porque, contrariamente ao que ocorre com aquele, de sua existência não há qualquer registro em ofício público, e ela só será atestada pela memória das testemunhas. Mas, se o testamento não for encontrado, obviamente não pode ser cumprido, ainda que todas as testemunhas confirmem o fato de sua elaboração e atestem qual o seu conteúdo. (GONÇALVES, 2017, p. 317).

Para corroborar com a opinião da doutrina pátria, quanto à insegurança desta espécie testamentária o art. 1878, parágrafo único do CC/02, concede exceção a necessidade das testemunhas para confirmação em juízo do testamento particular. Sendo assim, em caso de morte ou ausência de testemunhas, o juiz poderá analisar se as provas

apresentadas ou mesmo a presença de apenas uma testemunha foram suficientes para demonstrar a veracidade e autenticidade do documento sucessório apresentado.

E ainda, é admitido outra ressalva feita pelo art. 1879 do mesmo diploma legal, que em casos excepcionais e de acordo com a análise criteriosa do juiz que o testamento particular redigido sem a presença de três testemunhas seja confirmado e registrado. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho exemplificam a situação descrita neste dispositivo legal

(...) o caso de uma declaração de vontade do testador, reconhecida de forma incontroversa como de sua lavra, em que ele dispõe de seus bens, e afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não pôde valer-se de testemunhas, por estar em uma situação de risco, em um retiro espiritual longínquo, ou, até mesmo, prestes a cometer suicídio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1489)

Portanto, em razão das inúmeras flexibilidades concedidas a esta forma de testar é que a torna tão frágil e insegura, mas também, abre espaço a possibilidade de realizá-la por meio virtual, uma vez que a lei menciona hipótese de elaborá-la mecanicamente e não apresenta nenhum impeditivo, mas este assunto será melhor abordado em tópico posterior.

2.3.4 Testamento marítimo, aeronáutico e militar

Estas são as únicas espécies especiais de testamento admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que são utilizadas apenas em casos excepcionais. O testamento marítimo, com previsão legal no art. 1888 do CC/02, é aquele redigido por uma pessoa que esteja a bordo de um navio nacional, de guerra ou mercante, que não esteja no porto e principalmente quando se encontrar sob risco de morte.

Do mesmo modo, ocorre com o testamento aeronáutico, previsto no art. 1889 do CC/02, que poderá ser redigido pelo autor da herança que se encontre a bordo de aeronave militar ou comercial que não esteja no aeroporto. Já o testamento militar, mencionado pelo art. 1893 do CC/02, é aquele feito por pessoas que estão a serviço das Forças Armadas, em campanha, dentro ou fora do país.

Ademais, existe outro ponto que diferencia estas formas especiais de testar das ordinárias, trata-se do seu prazo de eficácia. Tanto o testamento marítimo quanto o aeronáutico caducarão caso o testador não morra durante a viagem ou nos 90 dias subsequentes a seu desembarque em terra, segundo o disposto pelo art. 1891 CC/02. E no testamento militar não é diferente, o art. 1895 do CC/02 preleciona que passados 90 dias

que testador esteja em um local onde passa testar ordinariamente caducará o testamento feito por ele enquanto estava em serviço.

2.4 CODICILO

O codicilo é um instrumento testamentário utilizado pelo autor da herança para designar disposições de última vontade de pequeno valor, chamados pela doutrina pátria como objetos de pequena monta. É um ato que não possui formalidades como o testamento público, inversamente, ele deve ser escrito pelo próprio testador, datado e assinado, sem necessidade da presença de testemunhas.

O art. 1881 do Código Civil de 2002 estabelece que o codicilo pode tratar de diversas matérias, a saber: fazer disposições sobre o seu enterro; deixar esmolas de pouca monta; legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal; nomear e substituir testamenteiros, além de poder reabilitar o indigno. Por fim, é importante saber que este instrumento sucessório pode ser revogado de duas maneiras, expressamente por outro codicilo ou tacitamente por um testamento que não o mencione.

3 TESTAMENTO DIGITAL

3.1 VIABILIDADE SUCESSÓRIA DOS BENS DIGITAIS

O Código Civil brasileiro disciplina a matéria sucessória em seus artigos 1.784 ao 2.027 estabelecendo cada etapa do processo sucessório, designando inclusive, nos arts. 1897 a 1977, o que é permitido e o que é vedado dispor em um testamento. Contudo, mesmo diante deste vasto apanhado de regras nenhuma faz referência a sucessão de bens virtuais. Com o avanço tecnológico, não só os brasileiros, mas o mundo, tem feito uso considerável de ferramentas digitais que podem constituir um acervo virtual passível de sucessão, uma vez que acabam compondo o patrimônio de um indivíduo.

Esta realidade se tornou um crescente alvo de estudo e debates entre juristas da área que na maioria das vezes chegaram a mesma conclusão de que é inegável a necessidade de reconhecer o enquadramento dos bens virtuais na composição do patrimônio de um indivíduo. Marco Aurélio de Farias Costa Filho, 2016, afirma que

(...) sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha. (COSTA, 2016, p. 189-190)

Além disso, não há nenhuma outra legislação que trate da transmissão *post mortem* de bens encontrados em meio virtual, ao passo que não existe nenhum diploma legal que impeça ou inviabilize absolutamente a sucessão desses bens, como visto anteriormente. Muitas discussões foram levantadas no âmbito legislativo sobre esta questão, uma vez que é inegável o crescimento desenfreado da utilização do meio virtual para realização de diversas tarefas. A partir disso, e da omissão legislativa foram criados alguns Projetos de Lei (PL) que tratavam sobre o assunto, mas nenhum obteve a aprovação até o momento.

O primeiro PL foi o 4099/2012 de autoria do deputado federal Jorginho Mello e visava acrescentar um parágrafo único ao art. 1788 do Código Civil de 2002 concedendo a sucessão do acervo digital do falecido aos herdeiros.

Art. 1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (Brasil, 2012, p. 1)

Entretanto, o PL não foi aprovado e acabou sendo arquivado em abril de 2019. No mesmo ano em que a primeira foi apresentada a segunda PL foi proposta pelo deputado federal Marçal Filho, desta vez a alteração do diploma civil incluiria o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C disciplinando de maneira mais ampla a transmissão dos bens virtuais, chegando a permitir que mesmo diante do silêncio do falecido os herdeiros poderiam ter acesso a herança virtual.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012, p. 1)

Este PL foi apensado ao primeiro e consequentemente arquivado em junho de 2019. Outro PL que acabou sendo arquivado foi o 7742/017, apresentado por Alfredo Nascimento, que objetivava acrescentar mais um artigo a Lei n. 12.965/2017, conhecida vulgarmente como Marco Civil da Internet. Este novo dispositivo acrescido ao diploma

legal retromencionado trataria da destinação dada às contas virtuais de um indivíduo após sua morte.

Mas as tentativas não param, o deputado federal Gilberto Abramo apresentou o PL 3050/2020 ensejando a alteração do art. 1788 do Código Civil de 2002. Desta vez, será acrescido um parágrafo único ao dispositivo legal mencionado que permitirá a transmissão do acesso das contas de cunho patrimonial do falecido aos seus herdeiros.

Art.1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (BRASIL, 2012, p. 1)

Este PL ainda está em tramitação na Casa Legislativa, o que conclui que a herança digital ainda não está regulamentada diretamente, mas apenas indiretamente por meio de interpretação extensiva das normas sucessórias já existentes. Logo, de acordo com o conceito de herança visto anteriormente e com o entendimento da doutrina civilista pátria apreende-se que os bens digitais podem ser incluídos como parte do patrimônio de um indivíduo, uma vez que este é composto por bens tangíveis e intangíveis sendo este último a modalidade na qual se enquadra o acervo virtual.

Larissa Furtado Barbosa (2017, p. 36) cita em sua monografia que “(...) pode-se dizer que os bens se subdividem em corpóreos e incorpóreos, sem prejuízo das demais classificações dadas pela doutrina. Assim, dentro dos bens incorpóreos, pode-se incluir os bens digitais (...)”. Deste modo, os bens digitais podem ser definidos como tudo aquilo que puder ser armazenado em meio virtual por um indivíduo, isto é, contas em redes sociais, e-mails, fotos, vídeos e músicas, dados armazenados em nuvem, etc. Almeida, 2019, cita em sua obra a definição de bens digitais dada por Sherry

Segundo Sherry (2012, p. 194) os bens digitais podem ser definidos como qualquer coisa possuída em meio digital. Podem ser categorizadas em dois grandes grupos: 1. Coisas que podem ser armazenadas localmente em um dispositivo eletrônico de uma pessoa; 2. Ou coisas que são armazenadas em outros locais (nuvem), acessados através de contrato com o proprietário do dispositivo. (ALMEIDA, 2019, p. 36)

Destarte, para melhor compreender esse fenômeno jurídico é preciso fazer distinção às duas espécies de bens digitais, isto é, os bens digitais que possuem valoração econômica e os que não possuem e por consequência tem caráter pessoal. Tal distinção faz-se necessária pois, somente os bens digitais que possuem caráter econômico podem ser objeto de sucessão pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Vasto é o campo virtual e inúmeros são os aplicativos, sites e programas que podem ser utilizados e adquiridos por um indivíduo. Atualmente, desenfreado é o uso das redes sociais para produção de conteúdo ao passo que inegável é o crescimento da utilização da conhecida moeda virtual, *bitcoins*, para realizar transações em ambiente virtual. Contudo, é importante analisar o caráter econômico e por consequência transmissível de cada uma dessas ferramentas.

Por isso, pode-se afirmar que os bens virtuais valorados economicamente são aqueles que trazem algum tipo de lucro ao indivíduo ou ainda que lhe geraram alguma onerosidade no momento em que foi adquirido ou utilizado. A exemplo temos a já mencionada criptomoeda, isto é, os *bitcoins*, que de acordo com Barbosa (2017, p. 38) são “equiparadas às moedas oficiais de países, detêm mecanismos de segurança próprios garantidos por algoritmos matemáticos complexos, os quais lhe conferem alto grau de confiabilidade dentre os usuários da internet”.

Além das moedas virtuais, tem-se ainda, como exemplo, a adesão onerosa a plataformas de músicas, filmes e livros, sem contar os jogos e as contas de lojas virtuais que atuam somente nesta modalidade. Logo, tudo que ensejar a existência de uma relação jurídica que resulte em um direito ou obrigação ao indivíduo compõe seu patrimônio e consequentemente pode ser transmitido após sua morte.

Deste modo, entende-se que os bens digitais sem valoração econômica são aquele que possuem conotação de pessoalidade, ou seja, na maioria das vezes estão ligados a intimidade do indivíduo. Como exemplo, pode-se citar as mensagens trocadas em aplicativos como *WhatsApp* ou ainda perfis em sites de relacionamento como o *Tinder*. Nestes casos, a doutrina majoritária não os inclui no rol de bens passíveis de sucessão *post mortem* por ferirem o direito de personalidade do *de cuius*. Na mesma linha de entendimento está Almeida, 2019, que define as duas espécies de bens digitais

(...) os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço.

Entretanto, é importante constatar que mesmo os bens digitais sem valoração econômica deveriam ser incluídos da sucessão de um indivíduo, ainda que represente risco de violabilidade de regra constitucional, tal transmissão poderia ser feita através de testamento. Esta é uma ferramenta, como visto na seção anterior, que permite ao indivíduo expressar sua última vontade, sendo assim, se deixado por ele a permissão de acesso às contas de suas redes sociais, por exemplo, não haveria óbice legal para a concretização de tal feito.

Apesar de algumas redes sociais e serviços *online* já disponibilizarem ferramentas que permitem o usuário delimitar o que será feito com sua conta após sua morte, ou seja, um gerenciamento *post mortem* não se pode comparar tal mecanismo a um testamento. O *Facebook*, por exemplo, disponibiliza uma ferramenta que permite aos usuários decidir qual destino sua conta tomará após sua morte. Neste caso, será escolhido um contato herdeiro que gerenciará a conta mantendo-a ou excluindo-a permanentemente. Fazendo opção pela exclusão, o perfil se tornará um memorial onde homenagens poderão ser prestadas pelos amigos virtuais do falecido.

Mas existem casos em que este planejamento sucessório não é feito pelo *de cujus*, e a necessidade de gerenciar as contas nas redes sociais é indispensável, como foi no caso da jornalista Juliana Ribeiro Campos que faleceu aos 24 anos de idade, deixou uma conta na rede social chamada *FaceBook* onde recebeu inúmeras homenagens e postagens de condolências. Essas mensagens incomodavam emocionalmente a família, que teve que propor uma ação judicial para ter a página da falecida jornalista excluída. No entanto, mesmo tendo a sentença favorável foi preciso uma comoção social para que ordem judicial fosse acatada pela empresa responsável pela rede social.

Logo, mesmo que a doutrina majoritária considere apenas os bens digitais valoráveis economicamente passíveis de sucessão não se pode negar que é necessário dispor sobre os bens digitais sem valor econômico afim de evitar futuros transtornos aos herdeiros, o principal objetivo do planejamento sucessório. Portanto, é conclusivo que os bens digitais podem e devem ser abrangidos pelas normas jurídicas ainda que por meio de interpretação extensiva, e que não fazê-lo seria como negligenciar e desamparar um novo cenário social que necessita de atenção.

3.2 O TABELIONATO VIRTUAL

Como já mencionado anteriormente, é indiscutível que a tecnologia tem sido fonte vital de mudanças no poder judiciário, o primeiro sinal dessas modificações foi a

digitalização dos processos, que trouxe mais comodidade e facilidade aos procedimentos judiciais. Contudo, ainda existem atividades extrajudiciais, na maioria das vezes realizados em cartórios, que ainda não alcançaram a ceara virtual.

No Brasil, apenas alguns procedimentos cartorários estão disponíveis para serem realizados por meio virtual, grande parte deles se resumem apenas na busca de dados ou informações de ofícios entre si, não realizando qualquer outra atividade como a lavratura de um testamento, por exemplo. Moisés de Oliveira, 2020, resume a atividade cartorária virtual disponível, hoje, no Brasil da seguinte maneira

(...) esses cartórios *online* apenas prestam o serviço de buscar o ofício que detém as informações registradas para a emissão de certidões, não sendo possíveis os demais serviços que são realizados em cartórios físicos, como a celebração de casamento, registro de nascimento ou de óbito, nem a lavratura e registro de testamento. Assim, esses prestadores de serviço não possuem competência cartorária, pois não estão abarcados pela Lei n. 8.935/94, vulgarmente chamada de Lei dos Cartórios. (OLIVEIRA, 2020, p. 21)

Porém, diante do novo cenário constituído a partir do Decreto Legislativo n. 6/2020 que declarou situação de Pandemia do novo Corona Vírus no país mudanças aconteceram tanto no judiciário quanto fora dele. Deste modo, muitos serviços cartorários foram suspensos, o que obrigou a instituição de um modo alternativo que evitasse a paralisação total das atividades extrajudiciais.

Para isso o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o provimento n. 91/2020 que suspende as atividades cartorárias e possibilita sua realização remotamente, utilizando, por exemplo, meio telefônico. Na sequência e em razão das novas adaptações o CNJ publicou o provimento de n. 100/2020 que “Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências” (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Todas as medidas necessárias e possíveis foram tomadas afim de adaptar as atividades cartorárias ao modo remoto, em razão da Pandemia, o que levou a virtualização dos tabelionatos. Entretanto, mesmo diante da indispensável digitalização destes serviços extrajudiciais não há como negar que a instabilidade jurídica destes atos é grande, vez que mesmo na presença de normatização trata-se de uma situação excepcional que não possui resguardo legal capaz de impedir uma futura nulidade.

Contudo, é necessário tomar esta fase pandêmica como experiência e motivo para a flexibilização do conservadorismo legislativo que impede a evolução das atividades cartorárias ao modo virtual. O uso das novas tecnologias é necessário, e como ficou

demonstrado pelos provimentos do CNJ supracitados, possível de acontecer. O que falta é a garantia legal andar ao lado da incontestável evolução social.

3.3 TESTAMENTO DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro não possui nada expresso quanto a realização de testamento digital, apenas faz menção a possibilidade de o testador escrever mecanicamente suas disposições de última vontade. Isto quer dizer que, não temos nenhum dispositivo legal que discipline a matéria, ao passo que não temos um que a proíba ou impossibilite. Deste modo, há possibilidade de que este ato seja realizado por meio eletrônico desde que os requisitos legais sejam seguidos e respeitados.

Como visto na seção anterior o testamento público é a forma de testar mais segura e conseqüentemente que possui mais formalidade na sua execução. Portanto, tomando como partida os pressupostos legais, previstos pelo Código Civil de 2002, desta modalidade testamentária será possível estabelecer a possibilidade da realização do testamento digital. O primeiro requisito legal é “ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos” (BRASIL, 2002).

Nesta fase o testador poderá utilizar o site do cartório para requerer a lavratura do testamento. Neste caso, o webcartório disponibilizará um formulário que conterá questionamento quanto ao estado civil, regime de casamento, existência de herdeiros necessários, situação patrimonial, legado, dados do legatário e o mais importante, as disposições de última vontade do testante. Além dessas informações, seria exigido o anexo da documentação pessoal – RG, CPF, comprovante de endereço, carteira de trabalho – do autor da herança que se valeria da digitalização para enviá-los.

Ademais, há possibilidade do autor da herança entrar em contato com o cartório através de mensagens de e-mail, onde disponibilizaria os apontamentos de suas disposições testamentárias. Com base no conjunto de informações fornecidas o tabelião poderia redigir a minuta do testamento e reencaminhá-la ao testador e assim os dois em contato mútuo e por meio de trocas de mensagens de e-mail chagariam a expressão real da última vontade do autor da herança.

O segundo requisito exige que “lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial” (BRASIL, 2002). Neste momento, o tabelião exige a identificação das testemunhas por meio do preenchimento de um formulário anexado a

documentação pessoal digitalizada, assim como fez com o testante. Após a devida identificação e estando a minuta pronta, será feita a leitura desta diante das testemunhas e do autor da herança.

Para isso, será utilizada a videoconferência que para o ordenamento jurídico brasileiro equipara-se realização na forma presencial. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho, 2014, afirma que

O ato de leitura presume-se presencial. Contudo, a própria lei (CC, art. 428) considera o negócio jurídico celebrado por telefone como ocorrendo entre presentes. Sem embargo, a teleconferência ou videoconferência, é um recurso teleinformático em que as pessoas conversam e discutem através de sistemas de vídeo e áudio, como se estivessem frente a frente. Logo, pode ser equiparado ao telefone, e prova a existência do ato com muito maior segurança do que o telefone, porque as pessoas estão sendo identificadas pelas suas características físicas, como também assinando o ato eletronicamente com certificado digital. Em conclusão, não há como negar que a videoconferência caracterize um ato entre presentes. (OLIVEIRA, 2014, p. 310-311)

Consequentemente, a leitura da minuta realizada por videoconferência entre o testador e as testemunhas possui mais garantia de validade que o feito de maneira presencial, isso porque neste último caso resta somente o traslado como comprovação da última vontade do autor da herança, já por meio virtual haverá a gravação audiovisual da solenidade para corroborar com o conteúdo do testamento. Do mesmo entendimento comunga Oliveira filho

O documento eletrônico integrado pelo testamento escrito digital e pela gravação informatizada do ato de declaração de vontade demonstra-se, nestas condições, mais seguro e fiel ao desejo e determinações do testador, garantindo a validade e alcançando a finalidade da sua celebração, que é a de perpetuar a vontade do testador para depois da sua morte. (OLIVEIRA, 2014, p. 312)

Após a leitura da minuta realizada pelo notário, diante do dispositivo eletrônico utilizado pelo testador para a videoconferência, isto é, computador, celular ou tablete, este em voz alta confirmará ser, as disposições lidas, a sua vontade a ser seguida. Posteriormente a confirmação, utilizando de certificado digital o autor da herança e as testemunhas assinarão digitalmente o testamento, em seguida o tabelião fará o mesmo processo, utilizando de seu certificado digital assinará eletronicamente.

Por fim, o traslado é expedido pelo notário que assina-o utilizando do seu certificado digital, enviando imediatamente ao testador através do e-mail que utilizaram desde o início da solenidade. Segundo Oliveira, 2014, não há óbice legal para a realização desta espécie testamentária por meio eletrônico

A lavratura e formalização do testamento digital presencial da maneira como exposta acima já é possível no direito positivo brasileiro. O fundamento legal

encontra-se na Medida Provisória nº 2.200/2001, que equipara o documento eletrônico ao documento físico, e na Lei nº 11.419/2006, que admite a utilização de documentos digitais e digitalizados no processo judicial, o que em raciocínio análogo pode ser estendido para as serventias extrajudiciais. (OLIVEIRA, 2014, p. 309)

Destarte, mesmo não havendo impedimento legais para realização deste inovador procedimento, é importante salientar que o testamento cerrado não se enquadraria na modalidade digital, vez que é requisito legal sua existência em papel selado a fim de que expressão de última vontade nele contido seja mantido em segredo. Quanto ao testamento particular, assim como demonstrado pelo público e devido a menor rigorosidade de sua elaboração, pode ser, tranquilamente, realizado por meio virtual.

Deste modo, resta nítida a possibilidade da elaboração de testamento digital, inclusive dispondo acerca de bens digitais como mencionado anteriormente. Claro que não se pode afirmar que o procedimento poder ser feito em todas as modalidades, mas tão somente na forma pública e particular, e nestas que lhe é permitido é indispensável a regulamentação direta pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a sociedade está em constante transformação e evolução e faz-se imprescindível que a legislação saia da esfera conservadorista e volte o olhar às necessidades jurídico-sociais da atualidade.

CONCLUSÃO

O cenário social atual deixou claro que os avanços tecnológicos estão acontecendo desenfreadamente e que cada vez mais os meios virtuais tem invadido as diversas esferas da vida de um indivíduo. O surgimento de novos fatos jurídicos protagonizados em ambiente virtual tem sido, a certo modo, negligenciados pelo poder judiciário uma vez que este, infelizmente, não tem andado em sincronia com a evolução da sociedade.

Logo, é inegável que as pessoas, em seu cotidiano, muitas vezes inconscientemente, estão construindo um vasto patrimônio digital, composto tanto bens digitais avaliáveis economicamente, quanto por bens digitais de caráter pessoal. Independente de atribuição econômica é indispensável que a legislação brasileira busque adequar-se às novas situações que tem surgido, resultado da implementação das tecnologias na vida dos brasileiros.

Portanto, analisar e debater dentro da sucessão *post mortem* se é possível ou não transmitir bens virtuais é indispensável. Além da necessidade e importância de ampliação da atuação judiciária para além das serventias públicas ou dos tabelionatos. Deste modo, examinar a possibilidade de realização de um testamento digital é necessário para acompanhar e moldar um parâmetro a ser seguido pela sociedade, evitando lides desnecessárias que acabam abarrotando o judiciário.

Destarte, a presente pesquisa demonstrou como os doutrinadores e operadores da do direito tem discutido o assunto e concluído que diante da legislação vigente que regula a sucessão *post mortem* os bens digitais são abrangidos através da interpretação extensiva. Contudo, o entendimento predominante é de que somente os bens virtuais avaliáveis economicamente podem ser transmitidos, mas que há casos que ensejam a imprescindibilidade da abrangência aos bens digitais sem caráter econômico.

Sendo assim, é incontestável que as questões envolvendo a herança composta por bens digitais ainda possuem inúmeras lacunas e tem dado ensejo a diversas soluções baseadas em analogias, mas nada que possa pacificar um entendimento acerca do assunto. Isto quer dizer que, casos como o da mencionada jornalista Juliana Ribeiro Campos ainda precisam de uma comoção populacional para ser de fato solucionado, o que representa um enorme retrocesso jurídico em face do enorme avanço da sociedade.

Além disso, é inegável que a Pandemia do novo Corona vírus causador da doença COVID-19 tem deixado nítido o despreparo da legislação brasileira para atuar com situações cotidianas na esfera digital e a necessidade de legislar sobre o assunto. Ficou

demonstrado que tentativas de amparar legalmente a informatização de atos judiciais foram feitas, mas de maneira subsidiária e, na maioria das vezes, passageira, dotada de uma fragilidade processual que as torna objetos fáceis de futuras nulidades.

Entretanto apesar dos pequenos passos dados pelo judiciário brasileiro na informatização de seus atos, tendo início com a digitalização dos processos, foi necessário uma pandemia para alavancar a introdução de meios digitais para realização de audiências, por exemplo. Porém, como demonstrado neste trabalho, legislações tem sido criadas, o que lhes falta é uma base sólida, que só pode ser construída a partir da ampliação da visão dos legisladores para a realidade social que os cerca.

Todavia, apesar do caráter formal e solene dos instrumentos sucessórios, isto é, dos procedimentos exigidos para a elaboração de um testamento, principalmente no que tange o testamento público, está claro que há sim a possibilidade de informatizá-lo. Isto quer dizer que, transportar a realização de um ato solene como a elaboração de um testamento público para o ambiente virtual é possível, o que falta é o mover legislativo do casulo do conservadorismo.

Isto posto concluisse que a sociedade como um todo tem evoluído e que as novas tecnologias tem acompanhado esse progresso, não só acompanhado, mas moldado novos cenários que precisam ser amparados pelo judiciário. Daí surge a necessidade de adequação dos cartórios na realização de atos solenes de modo *online*, principalmente no que diz respeito aos testamentos. As mudanças devem acontecer, não só na legislação, mas também nos ideias ainda regidos pelo conservadorismo. Restou claro que é possível testar na forma virtual, inclusive dispor sobre bens digitais, o que falta é apenas colocar em prática, pois impedimento legal não há.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação), Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso 4 mar. 2021.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 fev. 2021

_____. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em 04 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396>. Acesso 04 mar. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do direito civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS**. Renato de Oliveira Dering (org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, 2020

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, n. 9, p. 187-215, 2016, ISSN 1984-512X. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 29 dez. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 91 de 22/03/2020**. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo corona vírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3268>. Acesso em: 4 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 4 mar. 2021.

FACEBOOK INC. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Brasil, 2020. Disponível em: <https://ptbr.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 04 mar. 2021.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Testamento eletrônico: é possível? **Revista da Faculdade de Direito UFRGS**, Porto Alegre, n. 30, n. 30, p. 27-53, novembro, 2012. ISSN 0104-6594.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

_____. **Direito Civil: direito das sucessões – Sinopse Jurídica**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 4.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. Monografia (Graduação), Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 6.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA FILHO. Ivanildo de Figueiredo Andrade de. **Formas de declaração de vontade na internet:** do contrato eletrônico ao testamento digital. Tese de doutorado, Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

OLIVEIRA. Moisés de. **O testamento digital sob a ótica do direito brasileiro.** Artigo Científico (Graduação), Curso de Direito, Centro Universitário de Goiás Uni-Goiás, Goiânia, 2020.